



**Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação**

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2009

ESTABELECE NORMAS PARA O CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais de acordo com o Art. 41 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1016 de 10 de março de 2008;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Estrutura e Objetivos

Art. 1º O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, estruturar-se-á em cinco anos iniciais e quatro anos finais, é obrigatório e gratuito, garantido inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e da matemática;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento e a formação de habilidades, atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO II

Da Organização do Ensino

Art. 2º O Ensino Fundamental terá a seguinte organização:

I - estruturado em anos, com base na idade e em outros critérios, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar.

II - a matrícula inicial do Ensino Fundamental deverá considerar a criança com a idade de seis anos, assim como as crianças de sete anos que nunca frequentaram a escola:

a) alunos com idade acima de oito anos que não atingirem desenvolvimento para o terceiro ano e/ou os que nunca frequentaram a escola e não apresentarem desenvolvimento global



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação

compatível com o ciclo próprio da sua idade, serão enturmados em classes que darão ênfase ao processo de alfabetização;

b) alunos com distorção idade/série que não apresentarem dificuldades na leitura e na escrita poderão ser enturmados dos em classe de aceleração, no entanto, permanecem matriculados em suas respectivas salas de origem. A partir desse processo, o aluno poderá ser promovido para o ano seguinte ou inserido na turma compatível com sua faixa etária.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, oferecerá atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais na perspectiva de educação inclusiva:

§ 1º - A educação inclusiva terá por objetivo a participação, aprendizagem e acesso dos alunos com necessidades especiais às classes comuns, além da oferta de atendimento educacional especializado;

§ 2º - Serão considerados alunos com necessidades educacionais especiais os que apresentarem transtornos globais de desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação;

§ 3º - Os alunos com necessidades educacionais especiais na rede de ensino municipal deverão receber atendimento educacional especializado preferencialmente no contraturno das aulas;

§ 4º - O Sistema de Ensino garantirá a estes alunos:

I - atendimento especializado exercido por profissionais habilitados;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e

III - aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

Art. 4º Com base na Lei Federal nº 6.533 de 24 de maio de 1978, os filhos de artistas, cuja atividade seja itinerante, terão a transferência de matrícula e a vaga nas escolas públicas locais, mediante certificado da escola de origem.

Art. 5º O Sistema Municipal oferecerá aos jovens e adultos que não puderam efetuar seus estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho. Tal modalidade deverá ser regulamentada em Resolução específica.

Parágrafo Único - O curso a que se refere o artigo anterior acontecerá de forma presencial e proporcionará aos alunos o aprendizado da leitura, da escrita e habilidades básicas contribuindo para a valorização da pluralidade sociocultural e para a criação de condições em que o aluno se torne agente modificador de seu ambiente.

Art. 6º A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver.

§ 1º - A jornada escolar diária no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

§ 2º - São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na LDB – nº 9394/96.



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação

§ 3º - O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, a critério da instituição de ensino, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º O Sistema na sua organização adotará:

I - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, que pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) mediante avaliação da escola, independente de escolarização anterior, considerando orientações do Conselho Escolar e da Superintendência Escolar Municipal (Lei Municipal Nº490 de 06 de janeiro de 2004) que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado; ou

d) por progressão regular por ano, admitindo-se formas de progressão parcial e continuada regulamentadas pelo regimento escolar.

II - a reclassificação dos alunos inclusive quando se tratar de transferências em estabelecimentos situados no País ou no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 8º O processo de avaliação da aprendizagem obedecerá aos seguintes critérios:

I - avaliação diagnóstica, contínua, formativa e cumulativa do desempenho do aluno, com ênfase dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção idade/ano;

III - possibilidade de avanço nos anos, mediante avaliação do aprendizado e faixa-etária;

IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo e simultâneos ao processo de ensino-aprendizagem, sendo recomendada a prorrogação dos estudos após o encerramento do ano letivo, para os alunos que não conseguiram suprir suas deficiências;

a) Dez dias para as orientações de estudos dos conteúdos básicos de cada disciplina curricular, além de sugestões de atividades e avaliação. Nessa etapa, o aluno que atingir aprendizagem satisfatória será considerado promovido.

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu Regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada Instituição de Ensino Fundamental expedir histórico escolar, declaração de conclusão de ano e certificado de conclusão de curso, conforme modelo emitido pela Secretaria da Educação.

Art. 9º A Organização do número de alunos por turma no Ensino Fundamental obedecerá a seguinte composição:

I - 1º e 2º ano – 25 alunos;

II - 3º ao 5º ano – 30 alunos;

III - 6º ao 9º ano – 35 alunos.



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação

§ 1º - O número de alunos por turma deverá levar em conta a área física da sala de aula considerando 1m² por aluno.

§ 2º - Atendendo a prerrogativa do parágrafo anterior, cada escola considerando a demanda, poderá acrescentar dez por cento ao determinado no *caput* deste artigo.

I - nas instituições de ensino em que houver alunos com necessidades educacionais especiais, as turmas deverão ter número reduzido de alunos, uma vez que o professor trabalha com diferentes níveis de capacidade, devendo considerar a redução de 03 alunos do ensino regular para cada 02 alunos especiais e com o mesmo tipo de necessidade.

§ 3º - Será objetivo permanente do Núcleo Gestor e Assessoramento Pedagógico, alcançarem relação adequada entre o número de aluno e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Capítulo III

Da Organização Curricular

Art. 10. - O Ensino Fundamental em seu currículo contempla a base nacional comum, sendo complementada por uma parte diversificada, para atender as diferentes demandas e as especificidades de cada comunidade.

§ 1º - O ensino religioso seguirá os preceitos da formação humana, respeito à diversidade cultural religiosa, fundamentando-se nos princípios éticos de solidariedade, responsabilidade, justiça e respeito ao bem-estar da coletividade;

§ 2º - Com base na Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003, o ensino abordará em todo o seu currículo o estudo da história da África e dos africanos considerando a sua contribuição nas áreas social, econômica, política e literária;

§ 3º - Deverá constar nos conteúdos programáticos o estudo da cultura popular local, bem como do seu patrimônio histórico, além do resgate histórico dos povos indígenas da região;

§ 4º - Será parte integrante dos conteúdos programáticos o estudo da relação do homem com o meio ambiente, objetivando desenvolver hábitos e valores na busca do desenvolvimento sustentável.

Capítulo IV

Da Proposta Pedagógica

Art. 11. A proposta pedagógica das escolas municipais de Ensino Fundamental deverá fundamentar-se em uma concepção de educação que busque o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progressão no trabalho e em estudos posteriores.



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação

§ 1º - Na elaboração da proposta pedagógica será assegurada à escola, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, em consonância com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - As escolas deverão adequar sua proposta pedagógica e regimento escolar, considerando a nova organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, que é de nove anos.

Art. 12. Compete às instituições de ensino elaborar, executar e avaliar suas propostas pedagógicas com a participação de toda comunidade escolar (direção, coordenação, docentes, pais, funcionários e demais membros da comunidade do seu entorno), considerando:

- I** - fins e objetivos da proposta;
- II** - concepção do ensino e aprendizagem;
- III** - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV** - espaço físico, instalações e equipamentos;
- V** - rotinas;
- VI** - currículo, competências, habilidades;
- VII** - organização do trabalho escolar (forma de organização do ensino, níveis e modalidades oferecidas);
- VIII** - proposta curricular, carga horária;
- IX** - calendário escolar;
- X** - cronograma das reuniões pedagógicas;
- XI** - plano de ação geral, metas;
- XII** - processo de avaliação da aprendizagem e institucional;
- XIII** - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XIV** - programa de formação continuada.

Parágrafo Único. As escolas deverão trabalhar em clima de cooperação entre todos da comunidade escolar para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso adequado do espaço físico, do horário e do calendário escolar, na forma dos Artigos 12-14 da Lei nº 9394/96.

Capítulo V

Do Regimento

Art. 13. O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza e finalidade da escola, bem como as normas que regulam seu funcionamento.

Parágrafo Único. Ao elaborar e aprovar seu Regimento, esse deve ser a expressão do código e das vontades individuais negociadas no coletivo, explicitando os interesses comuns da Instituição.

Art. 14. Compete à escola, com a participação de todos, elaborar e executar seu regimento escolar, considerando:



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação

I - identificação da Instituição de Ensino Fundamental (natureza, fins e objetivos);

II - estrutura organizacional da Escola (Direção, Conselho Escolar, Secretaria, Pessoal Administrativo, Corpo docente e discente, Grêmio Estudantil, Serviços Gerais e outros);

III - funcionamento da escola (organização, matrícula, proposta curricular, planejamentos pedagógicos, sistema de avaliação, frequência, transferência e recuperação de estudos);

IV - normas de convivência;

V - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo Único. As determinações estabelecidas no inciso III deste artigo deverão estar de acordo com a Lei nº 9394/96 das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e da Secretaria de Educação.

Capítulo VI

Da Nucleação

Art. 15. O processo de nucleação do sistema municipal consiste na vinculação de unidades escolares entre si, de modo que passem a formar uma única unidade administrativa, com um diretor e sua equipe técnico-pedagógica, além de estrutura suficiente para atuar de forma autônoma.

Art. 16. A nucleação tem por objetivo:

I - melhorar a qualidade e eficiência da gestão escolar;

II - aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da Educação Infantil (Pré-escolar) e do Ensino Fundamental;

III - possibilitar a progressiva implementação do processo de gestão escolar;

IV - facilitar a ação da coordenação pedagógica;

V - racionalizar a oferta dos serviços educacionais;

VI - eliminar o número de salas e escolas isoladas;

VII - conferir legitimidade aos estudos realizados;

VIII - racionalizar o uso dos recursos didático-pedagógicos.

Art.17. As classes localizadas em prédios com mais de 100 (cem) alunos serão acompanhadas por um vice-diretor exclusivo e as classes em prédios com menos de 100 (cem) alunos serão acompanhados por um professor responsável que auxiliará o diretor nas suas funções.

Capítulo VII

Do Corpo Docente

Art. 18. A formação de docentes para atuar no Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para os anos iniciais e nos anos finais poderá ser Licenciatura em outro curso devendo, no entanto, o docente ter habilitação específica nas disciplinas em que atuar.

Parágrafo Único. Será admitida como formação mínima para o exercício do magistério nos anos iniciais, a formação em nível médio (modalidade normal) nas localidades de difícil acesso onde não houver profissionais com habilitação superior.



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação

Art. 19. A Secretaria da Educação deverá garantir a formação continuada dos professores visando a melhoria na qualidade do ensino.

Capítulo VIII

Da Inspeção Escolar

Art. 20. A Inspeção Escolar constitui responsabilidade da Secretaria da Educação que deve garantir o cumprimento das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. É competência da Secretaria da Educação definir e implementar os procedimentos da Inspeção Escolar para avaliação e controle das Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 22. Compete à Inspeção Escolar acompanhar:

- I** - o cumprimento da legislação vigente;
- II** - a regularidade dos registros de documentação e arquivo; e
- III** - o processo de credenciamento, autorização e reconhecimento das Instituições de Ensino Fundamental.

Capítulo IX

Da Gestão Escolar

Art. 23. A escolha do candidato a diretor dar-se-á por meio de processo seletivo, de forma a aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício do cargo mediante:

- I** - avaliação de conhecimentos necessários à gestão de escola;
- II** - avaliação comportamental considerando visão sistêmica, senso ético, liderança, flexibilidade, comunicação e comprometimento;
- III** - Licenciatura Plena em Nível Superior.

Art. 24. Não será permitida a participação de servidor que tenha exercido cargo de diretor ou função de diretor adjunto de escola, da qual tenha sido dispensado após conclusão de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 25. O município deverá garantir o processo de formação continuada para os gestores de escolas públicas, cujo foco é a atualização dos saberes profissionais.

Parágrafo Único. A formação a que se refere o *caput* deverá contemplar os seguintes objetivos:

- I** - propiciar formação para que os gestores escolares assegurem o cumprimento dos direitos dos estudantes;
- II** - incentivar os gestores a motivar e envolver a comunidade escolar;
- III** - tornar os gestores aptos a lidar com adversidades, levando em consideração a experiência, a vivência e os valores de cada aluno;
- IV** - fornecer instrumentos necessários aos gestores para que estejam aptos a planejar e inovar em métodos, além de desenvolver novas idéias;
- V** - assegurar aos gestores ferramentas necessárias para que possam criar novas atividades interdisciplinares.



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação

Art. 26. Fará parte do núcleo gestor o secretário escolar cuja função deverá ser exercida por profissional registrado e habilitado.

Capítulo X

Da Criação e Credenciamento da Instituição, Autorização e Reconhecimento de Curso

Art. 27. Entende-se por criação o ato pelo qual o poder público municipal formaliza a intenção de criar e manter uma escola de Ensino Fundamental.

Art. 28. Credenciamento é o ato pelo qual o CME permite o funcionamento da instituição de Ensino Fundamental, uma vez subordinada às disposições legais pertinentes.

Art. 29. As escolas municipais de Ensino Fundamental deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação o seu credenciamento, assim como a autorização e/ou reconhecimento de seu curso no prazo de 180 dias após o ato de criação.

Parágrafo Único. O processo para regularização das escolas municipais será encaminhado à Secretaria da Educação para análise e esta terá o prazo de 60 dias para encaminhar ao Conselho Municipal de Educação após constatar a regularidade da documentação, instruído com relatório de verificação *in loco*.

Art. 30. Para a concessão do credenciamento de que trata o artigo anterior, deverá a instituição apresentar os seguintes documentos:

- I** - requerimento da instituição ao presidente do CME;
- II** - ficha de identificação da escola (formulário emitido pela Secretaria da Educação conforme orientação do CME);
- III** - ato de criação da escola;
- IV** - alvará de funcionamento;
- V** - cadastro no Censo Escolar;
- VI** - laudo da vigilância sanitária do município;
- VII** - atestado de segurança emitido por engenheiro credenciado;
- VIII** - regimento;
- IX** - proposta pedagógica;
- X** - plano de desenvolvimento da escola;
- XI** - biblioteca ou sala de leitura (relação do acervo bibliográfico).

Art. 31. O credenciamento da Instituição deverá ser renovado toda vez que houver renovação do reconhecimento de curso ou quando se pretender funcionar em novo nível ou nova modalidade de ensino.

Art. 32. Autorização, na Educação Básica, é o ato pelo qual o CME permite que uma Instituição credenciada funcione, em caráter experimental, com os níveis e modalidades do Ensino Fundamental.

Art. 33. A autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental poderá estender-se, no máximo, até o 8º ano e, por um período de, no máximo, até 3 (três) anos.

Art. 34. O pedido de autorização de curso deverá ser formulado ao CME junto ao de credenciamento da Instituição acrescido da seguinte documentação:



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação

I - relação do corpo docente constando nome, habilitação e escolaridade (comprovadas), disciplina, ano, turma e turno em que leciona;

II - relação do corpo técnico-administrativo constando nome, escolaridade, função e turno (comprovadas a escolaridade e habilitação do núcleo gestor).

Art. 35. Reconhecimento é o ato pelo qual o CME certifica a legalidade e a idoneidade do curso de ensino fundamental e modalidades de ensino, ministrados por Instituição credenciada atribuindo-lhe o exercício de sua autonomia e assegurando a validade nacional dos certificados que expedir.

Art. 36. A Instituição somente poderá fazer funcionar o 9º ano, no Ensino Fundamental após reconhecimento pelo CME do nível e/ou modalidade de ensino que ministra, condição para validade dos mesmos e dos certificados de conclusão expedidos.

Art. 37. O Reconhecimento deverá ser requerido pelo gestor da Instituição em até 90 (noventa) dias, no máximo, antes do término concedido para autorização, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento do gestor da Instituição dirigido ao Presidente do CME;

II - cópia do Parecer de Credenciamento e de Autorização de funcionamento do nível e/ou modalidade de ensino que ministra;

III - relação do corpo docente constando nome, habilitação e escolaridade (comprovadas), disciplina, ano, turma e turno em que leciona;

IV- relação do corpo técnico-administrativo constando nome, escolaridade, função e turno (comprovadas a escolaridade e habilitação do núcleo gestor);

V- relação dos livros que enriqueceram o acervo bibliográfico;

VI - laudo da Vigilância Sanitária do Município;

VII - atestado de segurança emitido por engenheiro credenciado;

VIII - regimento atualizado (caso haja alguma alteração);

IX - Proposta Pedagógica;

X - Plano de Desenvolvimento da Escola;

XI - comprovante dos relatórios anuais a partir do período da autorização;

XII - comprovante da existência de laboratório fixo ou portátil que permita ao professor, o ensino prático das ciências físicas, biológicas e tecnológicas.

Art. 38. O Reconhecimento será concedido por, no máximo, 5 (cinco) anos, se todos os professores estiverem devidamente qualificados.

Art. 39. Para a renovação do reconhecimento observar-se-á os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X constante no processo de reconhecimento acrescido, ainda, dos seguintes documentos:

I - cópia do Parecer de Reconhecimento do nível e/ou modalidade de ensino que ministra;

II - comprovante dos relatórios anuais a partir do período do reconhecimento.

Parágrafo Único. A Instituição deverá requerer a renovação do Reconhecimento do nível e/ou modalidade de ensino que está ministrando, no máximo, 90 (noventa) dias, antes de findo o prazo do Reconhecimento anterior.



**Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Educação
Conselho Municipal de Educação**

Art. 40. As escolas de ensino fundamental poderão requerer Credenciamento e Reconhecimento, independente da Autorização, desde que cumpridos os requisitos exigidos nos artigos 30 e 36 desta Resolução.

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Iracema Rodrigues Sampaio de Souza
PRESIDENTE DO CME**

PUBLICADA NO IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO – 30/06/2009 – Ano XII – Nº 255